

COVID-19

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

3 Fevereiro 2021

Nos termos da Lei n.º 4-B/2021 de 1 de Fevereiro, foi estabelecido um novo **regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais**, decorrente das medidas adoptadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo-se assim à nona alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março.

Este novo regime entrou em vigor no dia 02.02.2021 e **produz efeitos retroactivos a 22.01.2021**, sem prejuízo das diligências judiciais e actos processuais entretanto realizados e praticados.

A. Suspensão

- ✓ **Actos Processuais, Procedimentais e Administrativos**
 - Suspensas **todas as diligências e todos os prazos para a prática os actos** que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos:
 - Tribunais Judiciais;
 - Tribunais Administrativos e Fiscais;
 - Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem;
 - Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais;
 - Tribunais Arbitrais;

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

- Ministério Público;
- Julgados de Paz;
- Entidades de resolução alternativa de litígios;
- Órgãos de execução fiscal.

➤ Suspensos os **prazos de prescrição e de caducidade** relativos aos processos e procedimentos supra identificados, **prevalecendo** esta suspensão sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, aos quais **acresce** o período de tempo em que vigorar esta suspensão.

✓ **Insolvência & Processo Executivo**

- Suspenso o **prazo** de apresentação do devedor à **insolvência**.
- Suspensos **quaisquer actos** a realizar em sede de **processo executivo**, com excepção de:
 - Pagamentos que devam ser feitos ao Exequente através do produto da venda dos bens penhorados; e
 - Actos que causem prejuízo grave à subsistência do Exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável (prejuízo dependente de prévia decisão judicial).
- Suspensos **actos** a realizar em processo executivo ou de **insolvência** relacionados com a concretização de diligências de:
 - **Entrega judicial da casa de morada de família**; ou
 - **Entrega do locado**;quando, por requerimento do arrendatário ou do ex-arrendatário e ouvida a contraparte, venha a ser proferida decisão que confirme que tais actos o colocam em **situação de fragilidade** por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

✓ **Actos Procedimentais**

- Suspensos os **prazos** de **prescrição e de caducidade** (aos quais acrescerá o período de tempo em que vigorar a suspensão) e os prazos para a prática de **actos** em:
 - Procedimentos que corram termos em **cartórios** notariais e **conservatórias**;
 - **Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares**, incluindo os actos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da **administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas** (incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a CMVM, bem como associações públicas profissionais);
 - **Procedimentos administrativos e tributários** no que respeita à prática de actos por particulares;
A **suspensão dos prazos em procedimentos tributários** **abrange** apenas os actos de interposição de:
 - i) Impugnação judicial;
 - ii) Reclamação graciosa;
 - iii) Recurso hierárquico; ou
 - iv) Outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os actos processuais ou procedimentais subsequentes.

B. Suspensão NÃO...

... Se aplica

- Aos **processos** de **fiscalização prévia** do Tribunal de Contas.
- Aos **prazos** relativos a **procedimentos administrativos especiais**, qualificados na lei como urgentes, designadamente procedimentos concursais de recrutamento e no âmbito das magistraturas previstos nos respetivos estatutos.

- Aos **prazos** relativos a **procedimentos de contratação pública**;
- À prática de **actos** realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.**

... Obsta

- A que seja **proferida decisão final** nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal ou demais entidades supra referidas entendam **não ser necessária a realização de novas diligências** – neste caso **não se suspendem os prazos** para:
 - Interposição de recurso;
 - Arguição de nulidades; ou
 - Requerimento de rectificação ou reforma da decisão.
- À tramitação de processos não urgentes nos tribunais superiores e pelas secretarias judiciais;
- À prática de actos e à realização de diligências não urgentes quando **todas as partes o aceitem** e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização à distância;

C. Processos Urgentes

- Processos, actos e diligências considerados **urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção** de prazos, actos ou diligências.
- Para este efeito, **consideram-se também urgentes:**
 - Processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias;

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

- **Processos, procedimentos, actos e diligências necessários** para evitar dano irreparável ou de difícil reparação (designadamente, processos relativos a menores em perigo ou a processos tutelares educativos urgentes e as diligências e julgamentos de arguidos presos).

- Nas diligências que requeiram a **presença física das partes, seus mandatários ou outros intervenientes** processuais, a prática de quaisquer actos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados (por exemplo teleconferência ou videochamada).

- A realização de quaisquer diligências presenciais, a prestação de declarações do arguido e do assistente, bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, devem ser realizadas a partir de um **tribunal ou de instalações de edifício público**.

- Os intervenientes processuais que, **comprovadamente, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal,** devendo a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados a partir do seu domicílio legal ou profissional.

- Não sendo possível a realização das diligências por meios de comunicação à distância, **pode realizar-se presencialmente a diligência.**



Teaming With Our Clients
Building Trust.